

**RELATÓRIO E ATA DE SESSÃO RESERVADA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES  
DO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 03/2025 - SEI Nº 3552205.404.00053408/2025-99**

No dia 28 de julho de 2025, reuniu-se a Comissão de Seleção, designada pela Portaria SEMA nº 16/2025, publicada em 18 de junho 2025, com a finalidade de proceder a análise e o julgamento dos recursos e contrarrazões relativos à FASE II do Chamamento Público supracitado, que objetiva selecionar Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar o Termo de Colaboração para a execução do serviço de Implantação e operacionalização do Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba, incluindo-se a disponibilização de mobiliários e equipamentos, por locação, materiais de consumo, medicamentos, instrumentos, insumos e demais recursos necessários à prestação dos serviços veterinários para cães e gatos, e todos os custos de sua aquisição, armazenamento e utilização, bem como a contratação, às suas expensas, da mão-de-obra necessária em imóvel da Prefeitura Municipal de Sorocaba, pelo período de 12 meses, com o valor global de R\$ e R\$ 7.999.973,64 (Sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três mil e sessenta e quatro centavos).

---

Em 16/07/25, **Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos - ANCLIVEPA, CNPJ 45.877.305/0001-14**, apresentou recurso de forma tempestiva, conforme prazos previstos no item 25 do Edital de Chamamento Público Sema nº 03/2025, o qual segue anexado ao respectivo processo SEI Nº 3552205.404.00053408/2025-99.

Em 21/07/25, **Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos - ANCLIVEPA, CNPJ 45.877.305/0001-14**, apresentou novo recurso de forma tempestiva, conforme prazos previstos no item 25 do Edital de Chamamento Público Sema nº 03/2025, o qual segue anexado ao respectivo processo SEI Nº 3552205.404.00053408/2025-99.

Realizada a análise dos recursos apresentados em 16/07/2025 e complementado em 21/07/2025, a Comissão decidiu julgar:

Realizada a análise técnica dos recursos apresentados pela entidade ANCLIVEPA-SP em 16 de julho de 2025 e complementados em 21 de julho de 2025, esta Comissão deliberou nos seguintes termos:

1. **Quanto à ausência da declaração de visita técnica:** Considerando que tal exigência não integrava os critérios eliminatórios do Edital e diante da inexistência de prejuízo comprovado à competitividade do certame, entendeu-se pela prejudicialidade da análise do mérito neste ponto.

2. **Sobre o vício de inexequibilidade:** Ainda que a proponente CHC tenha, em sede de contrarrazões, tenha colacionado suposta planilha detalhada contendo discriminação de preços referentes a materiais ortopédicos anteriormente não especificados em sua proposta inicial, tal medida não se revelou suficiente para sanar as impropriedades identificadas na composição dos custos. Persistiu, de forma

inequívoca, a alocação indevida de insumos laboratoriais sob a rubrica destinada a medicamentos, contrariando os princípios da segregação financeira, da transparência e da adequada classificação contábil.

Tal inconformidade compromete gravemente a rastreabilidade das despesas e a aferição da coerência entre o plano de trabalho proposto e os recursos demandados, dificultando o controle e o monitoramento por parte da Administração Pública, o que configura vício material de significativa relevância. A ausência de clareza e precisão na classificação dos insumos fere os ditames da economicidade, do planejamento orçamentário e da boa-fé objetiva, princípios que regem os ajustes firmados com organizações da sociedade civil.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

*“É dever da Administração Pública exigir a adequada classificação de itens orçamentários nas propostas apresentadas pelas entidades participantes, de modo a garantir a clareza, a transparência e a viabilidade da execução contratual, sendo inadmissível a inserção de insumos sob rubricas genéricas ou inadequadas, por comprometer a rastreabilidade dos gastos públicos”*

*(Acórdão nº 1926/2020 – Plenário – Relator Min. Augusto Sherman).*

Ainda, reforça-se que a correta estruturação dos custos diretos e indiretos constitui requisito indispensável para a aferição da exequibilidade da proposta, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 26, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2014. Dessa forma, entende-se configurado vício relevante e insanável, apto a comprometer a regularidade da proposta e, por conseguinte, ensejar sua desclassificação.

**3. Quanto à alegada ilegalidade por inserção de taxa de administração disfarçada:**

Constatou-se, na proposta apresentada pela CHC, a inserção de rubrica genérica sob a designação de “custos indiretos da CSC”, cuja natureza e estrutura orçamentária revelam-se materialmente incompatíveis com as disposições expressas no item 17.8.1 do Edital, o qual veda de forma categórica a previsão de quaisquer despesas classificáveis como taxa de administração, gerência, gestão ou congêneres.

A mencionada rubrica, por sua indeterminação e ausência de correspondência direta com elementos do plano de trabalho, acarreta a indevida destinação de recursos públicos para finalidade não autorizada, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto no art. 38 do Decreto Municipal nº 26.317/2021, que estabelece os parâmetros legais e operacionais para as parcerias firmadas com organizações da sociedade civil. Igualmente, os itens 17.8.2 e 17.9 do Edital

corroboram a vedação ao custeio de objetos alheios àqueles definidos no plano de trabalho pactuado, impondo a observância da destinação específica e vinculada dos recursos repassados.

Nesse contexto, a conduta da proponente configura desvio de finalidade contratual, o que compromete a integridade da proposta e fere princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público. Como bem assentou o Tribunal de Contas da União:

“A previsão de rubricas genéricas, tais como ‘custos indiretos’ ou ‘despesas operacionais não especificadas’, quando desacompanhadas de memória de cálculo ou justificativa técnica detalhada, reveste-se de ilegalidade, por representar dissimulada previsão de taxa de administração, prática vedada nas parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.”

(TCU – Acórdão nº 2253/2021 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Diante do flagrante incompatibilidade da referida rubrica com o ordenamento jurídico aplicável ao presente chamamento, e considerando a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, entendeu-se, por unanimidade, pelo acolhimento do recurso interposto pela ANCLIVEPA, com o consequente reconhecimento do vício insanável na proposta apresentada pela CHC.

4. **Sobre a inconsistência e falta de transparência nos custos laboratoriais:** Não obstante os esforços envidados pela entidade CHC, em sede de contrarrazões, para justificar os custos vinculados aos serviços laboratoriais constantes de sua proposta, permaneceu evidente a existência de vícios relevantes de classificação orçamentária. Verificou-se, de forma inequívoca, a alocação indevida de insumos laboratoriais sob a rubrica de medicamentos, o que afronta diretamente os princípios da segregação orçamentária, da transparência e da precisão na composição dos custos diretos.

Tal impropriedade compromete a inteligibilidade da proposta, inviabilizando a análise técnica adequada da exequibilidade dos valores apresentados, e restringe a rastreabilidade dos gastos vinculados ao plano de trabalho. Em contextos de parceria com organizações da sociedade civil, a identificação clara e precisa de cada elemento de despesa é requisito essencial para o controle social, a fiscalização pelo ente público e a conformidade com os objetivos pactuados.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado de forma reiterada pela necessidade de rigor técnico na composição orçamentária em ajustes com entes privados, conforme se observa no seguinte julgado:

“A ausência de segregação contábil entre insumos de natureza diversa compromete a transparência da execução e pode

caracterizar burla à destinação específica dos recursos públicos, sendo dever da Administração exigir a precisão na composição das planilhas de custos.”  
**(TCU – Acórdão nº 309/2020 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)**

De igual modo, o Acórdão nº 1.790/2019 do TCU estabelece que “a correta classificação das despesas é indispensável à avaliação da economicidade, à prevenção de sobrepreço e à adequada vinculação do gasto ao objeto pactuado”.

Diante do exposto, restando demonstrada a persistência de vício de natureza formal e material na organização contábil da proposta da CHC, entende-se, por esta Comissão, pela procedência do ponto impugnado, consolidando-se a necessidade de glosa do item e reforçando a insuficiência técnica da proposta sob análise.

5. **Quanto à contratação de estagiários:** Os argumentos suscitados quanto à suposta irregularidade na previsão de estagiários na proposta orçamentária não se mostram aptos a ensejar a intervenção da Administração, uma vez que carecem de fundamentos concretos que evidenciem afronta às disposições do Edital de Chamamento ou às normas legais pertinentes, notadamente a Lei Federal nº 11.788/2008. Observa-se que as alegações trazidas em sede recursal assumem contornos de excessivo formalismo, desprovidos de demonstração objetiva de prejuízo à execução do objeto pactuado ou de desvio de finalidade.

À luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pública, a Comissão entendeu pela desnecessidade de análise aprofundada do mérito neste tópico, não se vislumbrando ilegalidade manifesta ou inobservância aos critérios do edital que justifiquem acolhimento da impugnação.

6. **Quanto à suposta inconsistência nos valores apresentados:** As alegações concernentes a eventuais inconsistências nos valores orçamentários apresentados revelam-se desprovidas de elementos técnicos concretos e suficientemente robustos que pudessem evidenciar efetiva irregularidade ou afronta ao edital. A mera divergência numérica, dentro de margens razoáveis e compatíveis com a natureza estimativa das planilhas de custos, não configura, por si só, vício invalidante da proposta.

Observa-se, ademais, que os argumentos expendidos pela recorrente assumem contornos de inconformismo recursal, baseando-se em interpretação excessivamente rigorista dos parâmetros de aceitabilidade orçamentária, sem comprovar qualquer impacto negativo à exequibilidade contratual ou à economicidade pretendida. Nesse sentido, à luz do princípio da razoabilidade e da discricionariedade técnica inerente à fase de apresentação das propostas, entende-se, por esta Comissão, pela não análise de mérito quanto a este tópico.

7. **Da exequibilidade da proposta apresentada pela CHC:** A análise comparativa das propostas revelou variações de valores que se mantêm dentro dos parâmetros ordinariamente observados em disputas concorrenciais legítimas, não configurando, por si, indício concreto de inexequibilidade. As flutuações detectadas inserem-se no escopo da margem concorrencial natural, reflexo das distintas metodologias de composição de custos adotadas pelas licitantes, as quais são admissíveis desde que não afrontem os princípios da economicidade, da legalidade e da execução regular do objeto.

Dessa forma, ausente demonstração técnica inequívoca de que os valores apresentados pela proponente comprometeriam a plena e adequada execução do Termo de Colaboração, a Comissão entendeu pela prejudicialidade da análise meritória do presente ponto. Ressalva-se, contudo, a observância contínua ao princípio da ampla competitividade, previsto no caput do art. 3º da Lei nº 13.019/2014, como vetor interpretativo da condução dos certames de fomento público.

8. **Quanto à suposta violação aos princípios da transparência e isonomia:** As alegações formuladas sob o pretexto de afronta aos princípios da transparência e da isonomia não se sustentam em elementos probatórios mínimos que demonstrem qualquer conduta discriminatória ou favorecimento indevido a determinada proponente. Tampouco se evidenciou tratamento desigual por parte da Comissão de Seleção ou da Administração, sendo certo que todos os atos do certame foram praticados em estrita observância ao edital e devidamente publicizados nos canais oficiais.

A invocação genérica de princípios, dissociada de fatos objetivos e juridicamente relevantes, revela-se incapaz de infirmar a regularidade do procedimento, assumindo contornos de inconformismo recursal despido de fundamentação substancial. À vista disso, entendeu-se pela prejudicialidade da análise de mérito neste ponto, resguardando-se, contudo, a integridade do certame à luz do disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 26.317/2021 e no art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014.

9. **Conclusão:** À luz da análise minuciosa dos autos e da apreciação técnica das razões recursais apresentadas, restaram evidenciados vícios materiais de natureza relevante na proposta da entidade CHC, notadamente a previsão de rubricas incompatíveis com os parâmetros editalícios — a exemplo de despesas genéricas análogas a taxas de administração — e o descumprimento das regras de segregação orçamentária estabelecidas no plano de trabalho, comprometendo a transparência e a rastreabilidade dos custos.

Tais inconsistências, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de conformidade com as normas regulamentares que regem as parcerias com Organizações da Sociedade Civil, notadamente o disposto nos artigos 26 a 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 38 do Decreto Municipal nº 26.317/2021, obstam a continuidade da proposta nos moldes em que apresentada. Por conseguinte, esta Comissão entende pela procedência parcial do recurso interposto pela ANCLIVEPA-SP e, como decorrência lógica e jurídica, recomenda a desclassificação da proposta apresentada pela Associação

Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, conforme exaustivamente fundamentado nos itens precedentes.

---

Em 21/07/2025, **Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social, CNPJ 21.041.334/0001-83**, apresentou recurso tempestivo, conforme prazos previstos no item 25 do Edital de Chamamento Público Sema nº 03/2025, o qual segue anexado ao respectivo processo SEI Nº 3552205.404.00053408/2025-99.

Realizada a análise do recurso apresentado em 21/07/2025, a Comissão decidiu julgar:

Em 21 de julho de 2025, a Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, inscrita no CNPJ sob o nº 21.041.334/0001-83, apresentou, nos moldes e prazos fixados no item 25 do Edital de Chamamento Público SEMA nº 03/2025, recurso administrativo regularmente protocolizado e autuado no Processo SEI nº 3552205.404.00053408/2025-99.

Após criteriosa análise por esta Comissão de Seleção, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do julgamento objetivo, foram proferidas as seguintes deliberações quanto aos itens recursais:

**1) Da subestimação do item “aviso prévio 1/12 avos” pela proponente ANCLIVEPA:**

Em que pese a alegação de insuficiência nos valores provisionados para o item em questão, não restou comprovado, de forma objetiva, qualquer descumprimento das normas trabalhistas ou das diretrizes orçamentárias previstas no edital. A divergência apresentada revela-se como diferença interpretativa em metodologia de estimativas, cuja análise pormenorizada exigiria intervenção sobre juízo discricionário da entidade proponente. Assim, entendeu-se pela prejudicialidade da análise do mérito.

**2) Do cálculo incorreto da multa de 40% sobre FGTS pela proponente ANCLIVEPA:**

A divergência metodológica apontada não se mostrou suficientemente lastreada em elementos técnicos concretos que demonstrassem erro material, vício insanável ou descumprimento de dispositivo legal. Ressalte-se que, em jurisprudência consolidada, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reconhecido certa margem de liberdade técnica nas estimativas de encargos trabalhistas, desde que não comprometam a economicidade ou a execução contratual (cf. TCE-SP, TC-003779.989.17-6). Diante disso, optou-se por não adentrar o mérito do ponto.

**3) Da ausência de justificativa e composição de itens genéricos pela proponente ANCLIVEPA:**

A alegação, embora pertinente no plano abstrato, não foi acompanhada de indicação precisa dos itens considerados genéricos, tampouco de demonstração da incompatibilidade de tais rubricas com o objeto da

parceria. Em respeito ao princípio da autotutela e da motivação administrativa, ausentes elementos materiais suficientes, a análise de mérito foi reputada incabível.

**4) Do enquadramento indevido do item “sistema de agendamento prontuário” pela proponente ANCLIVEPA:**

Não se constatou qualquer afronta ao edital que justificasse a reclassificação da natureza do referido item. A escolha técnica adotada pela entidade proponente, no contexto da lógica operacional do hospital veterinário, revela-se plausível, não havendo indícios de que o enquadramento comprometa a destinação dos recursos ou desvirtue a execução da parceria. Por conseguinte, entendeu-se pela ausência de interesse recursal processável nesta matéria.

**5) Dos pedidos:**

Verifica-se que os pedidos formulados pela recorrente consistem em desdobramento direto das teses já analisadas nos itens precedentes, não apresentando conteúdo autônomo que demande deliberação específica. Assim, à luz da vinculação ao edital e da já exaurida apreciação das alegações recursais, considera-se prejudicada a análise isolada do presente item, por ausência de objeto independente.

---

Em 28/07/25, **Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos – ANCLIVEPA, CNPJ 45.877.305/0001-14**, apresentou contrarrazão de forma tempestiva, conforme prazos previstos no item 25 do Edital de Chamamento Público Sema nº 03/2025, o qual segue anexado ao respectivo processo SEI Nº 3552205.404.00053408/2025-99.1

Realizada a análise do recurso apresentado em 21/07/2025, a Comissão decidiu julgar:

1. **Da regularidade técnica e jurídica da proposta da ANCLIVEPA-SP: economicidade, eficiência e adequação à Lei nº 13.019/2014:** Por se tratar de tópico de cunho genérico, que não se ancora em elementos objetivos ou inconsistências verificáveis no plano de trabalho ou na proposta orçamentária, entendeu-se pela prejudicialidade da análise de mérito. Ressalte-se que, no âmbito da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 26.317/2021, a aferição da economicidade e da eficiência deve observar parâmetros técnicos e comparativos, não bastando alegações vagas ou meramente interpretativas.

2. **Do item “aviso prévio (1/12 avos)”: metodologia de provisionamento e interpretação contábil compatível com a execução:** A metodologia adotada pela ANCLIVEPA-SP mostrou-se aderente à lógica de rateio proporcional, com respaldo na doutrina contábil aplicada ao setor público e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do Acórdão TCE/SP nº 3012/026/22, que admite

projeções proporcionais em contratos contínuos, desde que amparadas por justificativas técnicas. Assim, a Comissão deliberou pelo acolhimento dos argumentos da recorrida.

3. **Da multa rescisória sobre o FGTS (40%): projeção parcial legítima e fundada na boa prática contábil e na jurisprudência do TCE-SP:** A previsão orçamentária de encargos trabalhistas na modalidade de provisionamento proporcional encontra respaldo técnico, conforme já sedimentado pelo TCE-SP. A jurisprudência daquela Corte, especialmente no Acórdão nº 1339/026/21, orienta que a reserva proporcional de valores referentes à multa rescisória é prática aceitável, desde que compatível com a vigência do ajuste e os riscos contratuais. Diante disso, entendeu-se pelo acolhimento da tese apresentada pela entidade.

4. **Dos itens classificados como "outros custos indiretos": natureza instrumental, legitimidade orçamentária e aderência ao edital:** A classificação de despesas como "outros custos indiretos", quando acompanhada de devida motivação e aderência ao objeto pactuado, é admitida no contexto do art. 29 da Lei nº 13.019/2014. Verificou-se que os itens assim enquadrados possuem função instrumental à consecução das metas do plano de trabalho e encontram respaldo no princípio da eficiência administrativa, não havendo desvio de finalidade ou afronta às normas editalícias. Por conseguinte, a Comissão deliberou pelo acolhimento dos argumentos.

5. **Do enquadramento do sistema de agendamento como "utilidade pública": fidelidade ao edital e à lógica funcional do hospital veterinário:** A funcionalidade do sistema de agendamento justifica sua inclusão no plano de trabalho como ferramenta de apoio indispensável à logística dos atendimentos, o que se coaduna com o escopo do chamamento e com o conceito de utilidade pública lato sensu, conforme o disposto no item 12.2 do Edital. Assim, restou evidenciada a pertinência da rubrica, ensejando o acolhimento do argumento da entidade.

6. **Da regularidade global da proposta da ANCLIVEPA-SP: ausência de vícios, aderência normativa e proposta mais vantajosa à Administração:** A análise global da proposta técnica e orçamentária da ANCLIVEPA-SP revelou-se alinhada às disposições editalícias e aos princípios da legalidade, impessoalidade e vantajosidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Não se constataram vícios formais ou materiais que pudessem ensejar desclassificação ou restrição à competitividade. Assim, concluiu-se pelo acolhimento integral das justificativas apresentadas, mantendo-se a proposta da entidade incólume.

item 25 do Edital de Chamamento Público Sema nº 03/2025, o qual segue anexado ao respectivo processo SEI Nº 3552205.404.00053408/2025-99.1

Realizada a análise do recurso apresentado em 21/07/2025, a Comissão decidiu julgar:

1. **Da alegação de não apresentação da declaração de visita:** Após exame do mérito, a Comissão entendeu por bem acolher os argumentos apresentados pela recorrida, à vista da ausência de prejuízo concreto à formulação da proposta e da inexistência de vantagem competitiva decorrente da suposta omissão, em consonância com a jurisprudência que orienta a mitigação de formalismos excessivos em certames públicos (TCE-SP, TC-005967.989.22-7).

2. **Da alegação de vício de inexequibilidade:** ausência de previsão de recursos essenciais “materiais ortopédicos” e da acusação de inconsistência e falta de transparência nos custos relacionados aos serviços laboratoriais: Embora a recorrida tenha juntado contrarrazões contendo planilhas complementares com alegada discriminação de preços relativos aos materiais ortopédicos, persistem vícios na alocação de insumos laboratoriais sob rubrica inadequada — medicamentos — o que compromete a clareza orçamentária e a segregação financeira exigida pelo plano de trabalho, afrontando os princípios da transparência e da rastreabilidade dos gastos públicos, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.019/2014.

3. **Da alegação de vício de ilegalidade:** violação da vedação à taxa de administração: A Comissão entendeu assistir razão ao recurso da entidade ANCLIVEPA, uma vez que a previsão genérica de “custos indiretos da CSC” na proposta da recorrente configura transgressão às vedações expressas nos itens 17.8.1, 17.8.2 e 17.9 do edital, bem como ao disposto no art. 38 do Decreto Municipal nº 26.317/2021, configurando desvio de finalidade e utilização indevida de recursos públicos em objeto alheio ao pactuado, o que enseja o reconhecimento da nulidade parcial da proposta nos moldes da jurisprudência consolidada (TCE-SP, TC-002179.989.22-2).

4. **Proposta financeira da contratação de estagiário:** A Comissão, ao examinar os fundamentos trazidos nas contrarrazões, reconheceu sua razoabilidade técnica, não se vislumbrando afronta a cláusulas editalícias nem irregularidade material quanto à previsão de custos com estagiários, devendo tal item ser considerado legítimo no contexto da execução da parceria.

5. **Da alegação de inconsistência nos valores apresentados:** Após criteriosa avaliação, a Comissão acolheu os argumentos defensivos, considerando que a variação apresentada se insere dentro da margem concorrencial típica de certames públicos, inexistindo demonstração de sobrepreço ou

desproporcionalidade, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

6. **Exequibilidade da proposta:** Considerando-se tratar de alegação inovadora apresentada em fase extemporânea, a Comissão deixou de conhecer do mérito, ante a preclusão procedimental e em atenção à segurança jurídica que deve reger os certames administrativos, conforme disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 9.784/1999.

---

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Comissão de Seleção delibera pelo conhecimento dos recursos e contrarrazões tempestivamente apresentados, nos termos do item 25 do Edital de Chamamento Público SEMA nº 03/2025, decidindo, no mérito, por **acolher parcialmente os argumentos suscitados**, com fundamento nas análises técnicas, jurídicas e orçamentárias constantes dos autos.

Em consequência, **delibera-se pela desclassificação da proposta apresentada pela entidade Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC**, diante das inconsistências materiais detectadas, conforme amplamente fundamentado nas seções anteriores deste parecer.

Assim, reformula-se a classificação provisória das entidades participantes da Fase II do certame, para o seguinte resultado:

Classificação	Instituição	Nota Proposta Técnica	Nota Proposta de Preço	Nota Total
1	Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais — ANCLIVEPA	41,5	30,00	71,50
	Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social	53,5	Desclassificada	Desclassificada na Etapa de Análise da Proposta de Preços
2	Associação de Controle de Natalidade Animal	35	29,35	64,35 Desclassificada por obter pontuação inferior a 70 pontos, conforme previsto no item 9.6.3 do edital
3	ONG Saúde e Bem-Estar Animal de Araçoiaba da Serra	0	29,35	29,35 Desclassificada por obter pontuação inferior a 70 pontos, conforme previsto no item 9.6.3 do edital

Cumprе destacar, para os devidos fins, que **as entidades classificadas em 2º e 3º lugar** não atingiram a **pontuação mínima de 70 (setenta) pontos**, exigida como critério de habilitação técnica para avanço às fases subsequentes, conforme previsão expressa do item 20.5 do Edital de Chamamento. Deste modo, permanecem **inabilitadas para continuidade no certame**, nos termos do regramento estabelecido.

Submete-se, portanto, a presente decisão à consideração da autoridade competente, **Senhor Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. Antônio Genezzi Lopes**, para fins de **homologação**, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014, combinado com o item 26.1 do Edital de Chamamento, a fim de que produza seus regulares efeitos legais e administrativos.

Sorocaba, 29 de julho de 2025.

**Letícia Gonçalves de Campos**

Presidente da Comissão de Seleção e Análise

**Fabiana Medeiros Schian Bellon**

Membro da Comissão de Seleção e Análise

**Patricia Aparecida Freitas**

Membro da Comissão de Seleção e Análise

**Rafaela Rodrigues Nazario**

Membro da Comissão de Seleção e Análise

**Rodrigo Zerbino**

Membro da Comissão de Seleção e Análise